



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600184-09.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 59, §1º, III DA RESOLUÇÃO 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. MANTIDA A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS/AL), em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/04/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Acórdão Id. 9773273, proferido no processo PC nº 0600042-73.2019.6.02.0000.

A presente petição foi manejada pelo pelo Partido Republicano da Ordem Social/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.546/2017.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, aquela unidade técnica emitiu Relatório Preliminar, no qual destacou a ausência de algumas peças elencadas no Sistema de Prestação de Contas Anual – (SPCA) da Justiça Eleitoral.

Ademais, o Partido não teria registrado as despesas realizadas no pleito eleitoral de 2018 (PC 0600832-91.2018.6.02.0000).

Por fim, devido à ausência de apresentação dos extratos bancários, não foi possível verificar se o partido recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, conforme prevê o § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim sendo, esta Relatoria concedeu prazo para que fosse regularizada a documentação das contas do citado exercício financeiro.

Devidamente intimado, o Partido apresentou diversos documentos. Com isso os autos foram novamente remetidos ao órgão técnico que se manifestou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, vez que o processo não se encontra devidamente instruído.

A agremiação requereu, então, a reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, o que foi deferido.

Em novo parecer, a Seção de Contas retificou o parecer pelo indeferimento da regularização, conforme consignado no Id 9829326.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas anuais, atinentes ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Republicano da ordem Social - PROS.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC 0600042-73.2019.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 21/09/2021, com trânsito em julgado em 30/09/2021):

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. STATUS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO REABERTA NO SPCA. NÃO ENCERRAMENTO PELA AGREMIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO E ANÁLISE DA VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, "b", DA RES. TSE Nº 23.546/2017.

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 59, §1º, III da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

(...)

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

Como cristalinamente expresso na legislação eleitoral vigente, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado conforme prevê o art. 59, §1º, III da supramencionada resolução, ou seja, deve conter todos os documentos constantes no art. 29 da referida norma.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foi ofertada a documentação legal exigida pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017. De mais a mais, o Partido PROS/AL não guardou o feito com os extratos bancários em sua forma definitiva de duas das contas utilizadas durante o exercício financeiro de 2018, conforme menção efetivada pela atual Seção de Contas Eleitorais – ID 9829327:

2.2 Quanto a não entrega dos extratos das contas nº 4037-8 e nº 4039-4 abrangendo o exercício de 2018 o prestador não apresentou os extratos demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício.

(...)

3. Não foi possível verificar se o partido recebeu ou não recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, devido à ausência da apresentação dos extratos bancários abrangendo todo exercício de 2018, descritas no item 2.2. do presente parecer.

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou em seu parecer:

Após análise dos documentos apresentados, a SCEP emitiu o parecer Id. 9829327, constatando a permanência da seguinte pendência na instrução do feito:

2.2. Quanto a não entrega dos extratos das contas nº 4037-8 e nº 4039-4 abrangendo o exercício de 2018 o prestador não apresentou os extratos demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício.

Por fim, registrou a Assessoria de Contas do TRE-AL que não foi possível atestar que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, devido à ausência da apresentação dos extratos bancários abrangendo todo o exercício de 2018.

Desse modo, diante da ausência de documentos necessários ao deferimento da regularização, conforme art. 59, §1º, III, da Resolução 23.546/2017, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido.

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/AL, em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017.

Determino, ainda, que sejam mantida as sanções impostas em virtude da não prestação das mencionadas contas, previstas no art. 48 da citada resolução.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora